



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

DECRETO MUNICIPAL Nº 02, de 10 de janeiro de 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº 869/2023, que Institui no âmbito do Município, Política de Incentivo à Criação de Vagas de Jovem Aprendiz.

O Prefeito do Município de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo dispositivos e caput do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 869/2023, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 869/2023, que institui no âmbito do Município de São Félix de Minas, a política de incentivo à criação de vagas de Jovem Aprendiz.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, o conceito de criança e adolescente, observa-se ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, aos jovens e aprendiz residentes no Município de São Félix de Minas.

CAPÍTULO II
Direito ao Transporte

Art. 3º Os jovens aprendiz poderão ser beneficiados com auxílio transporte, quando comprovado a necessidade de deslocamento da residência até o local do trabalho.

§ 1º O direito ao transporte inclui a utilização de transporte escolar patrocinado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A concessão de auxílio transporte ou traslado, será concedido conforme cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e definido em lei específica.

Art. 4º Os valores concedidos aos jovens aprendiz, a título de auxílio de transporte ou traslado, não será deduzido da eventual remuneração recebida no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO III
Aprendiz

Art. 5º O Programa Jovem Aprendiz, é a oportunidade de aprendizagem para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, que busca contribuir para a formação de jovens autônomos, que saibam fazer novas leituras de mundo, tomar decisões e intervir de forma positiva na sociedade.

Art. 6º Para efeito deste Decreto, considera-se jovem aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, que poderá se inscrever no programa de Política Pública de incentivo à criação de vagas de “*Jovem Aprendiz*”.

§ 1º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º O Poder Público em parceria com a iniciativa privada criará oportunidades aos jovens para inclusão social como “*aprendiz*” e de desenvolver habilidades para entrar no mundo de trabalho.

§ 3º Os empresários que se interessarem colaborar ativamente com a formação dos futuros profissionais, difundindo os valores e cultura de sua empresa para os jovens.

§ 4º Os termos de parcerias serão celebrados com os empresários que mantêm o trabalho de formação social, educacional e profissional de jovens aprendiz.

Art. 7º O aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 18 anos que esteja matriculado e frequentando regularmente a instituição de ensino, caso não tenha concluído o Ensino Médio e inscrito em programa de aprendizagem.

Art. 8º Nos termos do programa que trata esse Decreto, as vantagens de contratar um Jovem Aprendiz, são:

- I - promover o desenvolvimento do perfil profissional desejado pela empresa;
- II - ajudar no combate à evasão escolar e ao trabalho infantil no país;
- III - contribuir para a formação de profissionais sem vícios, de acordo com a cultura organizacional;
- IV - promover o rejuvenescimento do ambiente de trabalho com jovens motivados e engajados;
- V - pagamento de apenas 2% do FGTS;
- VI - isenção de multa de rescisão;
- VII - dispensa de aviso prévio remunerado.

**Seção II
Contrato de Aprendizagem**





Art. 9º Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 10. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:

I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio;

III - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 11. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO III Contratação de Aprendiz

Art. 12. Nos termos da Legislação nacional os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 13. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do artigo anterior todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;



II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Art. 14. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos;

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos;

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 15. Nos termos da legislação aplicável, estão dispensadas da contratação de aprendizes:



I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Art. 16. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50, do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e suas alterações.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50, Decreto Federal nº 9.579/2018, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter cláusulas que defina as seguintes obrigações:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes;

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.

CAPÍTULO IV

Contratação de Aprendiz na Administração Pública Municipal

Art. 17. Na hipótese de aprendizagem na Administração Pública, dependerá de lei específica de instituição de programa sobre a aprendizagem no Poder Público.

§ 1º A contratação de aprendiz na Administração Pública Municipal deve se dar, preferencialmente, de forma indireta, em razão do princípio do concurso público para contratação direta.



§ 2º A implementação poderá se dar, também, por intermédio de convênios ou parcerias com entidades que desenvolvam programas de aprendizagem (sistema S ou entidades em fins lucrativos), escolhidas mediante procedimento administrativo de contratação, com previsão legal do programa nas leis orçamentárias.

§ 3º A Administração Municipal fará constar nos editais de licitações públicas previsão de eventuais critérios de pontuação ou desempate para empresas habilitantes que observem o percentual mínimo de contratação de aprendizes.

CAPÍTULO IV

Direitos, Remuneração e Jornada do Aprendiz

Art. 18. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo-hora, conforme legislação federal.

Art. 19. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial.

Seção I

Férias

Art. 20. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção II

Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Art. 21. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 22. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 23. As normas complementares ao programa jovem aprendiz observará ao disposto na legislação aplicável e as regulamentações editadas pelo Decreto Federal nº 9.579/2018 e suas alterações.



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Felix de Minas - MG, 10 de janeiro de 2024.

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 10 de janeiro de 2024.

José Antônio Plácido Viana
JOSE ANTONIO PLACIDO VIANA
Chefe de Gabinete



**SÃO FÉLIX
DE MINAS**